Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 01
Visto

MENSAGEM Nº 205/2009

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encartado à presente Mensagem encaminhamos Projeto de Lei que propõe alterar dispositivo da **Lei Complementar nº 001, de 17 dezembro de 1998,** que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O projeto visa esclarecer o período de ocorrência do fato gerador, bem como, evidenciar que se aplica nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, externamos nossos reconhecimentos, rogando aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 25 de novembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -25-Nov-2009-16:55-000528-2/2

João Carlos Baier
Coordenador de Cartografia
Portaria 044/2009

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 02
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2009

Altera dispositivo da **Lei Complementar nº 001, de 17 dezembro de 1998,** que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do Parágrafo único do artigo nº 67 da Lei Complementar nº 001, de 17 dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

João Carlos Baier
Coordenador de Cartografia
Portaria 044/2009

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 03
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 27 de novembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 8/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 205/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a redação do parágrafo único, ao art. 67, da Lei Complementar nº 001/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município.

Fundamenta, em justificativa, apenas que dita alteração legislativa visa esclarecer o período de ocorrência do fato gerador, bem como evidenciar que se aplica nas condições em que se encontrar o imóvel, **junto ao Cadastro Imobiliário do Município.**

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

É a redação original do parágrafo único do art. 67, da Lei Complementar nº 1/1998:

> Art. 67. [...]
> Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

Com a alteração, o parágrafo único passaria a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 4º. [...]
> Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel, **junto ao Cadastro Imobiliário do Município.** [Grifo correspondente à parte do texto que se pretende incluir]

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Vale dizer, pois, que o Executivo pretende estabelecer um parâmetro para se aferir "as condições em que se encontrar o imóvel", para efeitos de lançamento do crédito tributário correspondente ao IPTU. Destarte, quando da constituição do crédito tributário de IPTU o Fisco levará em consideração as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

Quanto ao Cadastro Imobiliário Municipal e suas respectivas informações, a Lei Complementar dispõe o seguinte:

> **Art. 78.** O imóvel, mesmo aquele imune ou isento, será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, **sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitido na posse direta**.

Portanto, quem é o responsável pelas informações prestadas que farão parte do Cadastro Imobiliário é o próprio contribuinte, por expressa determinação legal.

É de se destacar que o Fisco tem o dever de fiscalização sobre os fatos que dizem respeito a questões tributárias, a teor do que determina o art. 194 e seguintes do Código Tributário Nacional.

No que concerne especificamente ao IPTU, a própria Lei Complementar nº 1/1998, quanto à declaração do contribuinte de informações sobre seu imóvel, assim determina em seu art. 78, §2º:

> Art. 78 [...]
> § 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:
> I - intimação da Fazenda Municipal;
> II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;
> III - aquisição da propriedade, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
> IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
> V - demolição ou perecimento da construção existente;
> VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada;
> VII - da compra e venda ou cessão

Câmara Mun de
Fls 05
Visto

Logo em seguida, a mesma Lei Complementar prevê penalidade no caso de omissão por parte do contribuinte. É a redação do art. 91, I:

> Art. 91. São infrações sujeitas a penalidades:
> I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou **suas alterações** no prazo previsto em lei, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município por dia de atraso, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código de Obras e demais posturas e leis municipais;

Portanto, é notório que é dever do contribuinte informar o Fisco quanto à inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, bem como eventuais alterações que impliquem incidência de IPTU.

Por outro lado, é dever do Fisco fiscalizar os imóveis do Município, de forma que verificando a inércia do contribuinte neste ponto, poderá aplicar-lhe penalidade prevista em lei.

Assim sendo, a par da análise dos aspectos legais da almejada alteração legislativa, é de se concluir que o Projeto de Lei deve seguir sua tramitação regimental normal, motivo pelo qual exaramos parecer favorável.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 06
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 08/2009

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 08/2009**, de autoria do Executivo Municipal, para obter autorização legislativa para alterar a redação do parágrafo único, ao art. 67, da Lei Complementar nº 001/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município.

Em síntese, justifica o autor que dita alteração legislativa visa esclarecer o período de ocorrência do fato gerador, bem como evidenciar que se aplica nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei Complementar visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Dez-2009-15:12-000655-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 01 de dezembro de 2009.

Claudemair Zanco (PPS) – Relator

Nelson Bertani (PDT) - Membro

Laurindo Cesa (PSDB) - Presidente

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 07
Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2009-11:08-00535-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 8/2009

Pretende o Executivo Municipal obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para alterar a redação do parágrafo único, ao art. 67, da Lei Complementar n°1/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

Observamos que no âmbito da política pública, o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a legislação municipal no que concerne a condição do imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Muicípio.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB)

Vilmar Maccari (PDT)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2009

Busca o Executivo Municipal através do projeto de Lei Complementar nº 09/2009, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para alterar a redação do parágrafo único, do art. 67, da Lei Complementar nº 001/1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município.

Justifica o Executivo Municipal que apenas a dita alteração legislativa visa esclarecer o período de ocorrência do fato gerador, bem como evidenciar que se aplica nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Observamos que na verdade pretende o Executivo Municipal estabelecer um parâmetro para se aferir as condições em que se encontra o imóvel para efeitos de lançamento do crédito tributário correspondente ao IPTU, o que se levará em consideração as informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município, ficando portanto acrescido na redação do Art. 4º a frase **junto ao Cadastro Imobiliário do Município** que passa a vigorar assim:

Art. 4º Parágrafo Único. O fato gerador do Imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel, **junto ao Cadastro Imobiliário do Município.**

A matéria se encontra em conformidade com as normas que regem a matéria, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de orçamentos e finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 30 de novembro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO -PR -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

WILLIAM CEZAR POLLÔNIO MACHADO- PMDB- Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2009-11:12-005666-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2009

Altera dispositivo da Lei Complementar n° 1, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Altera a redação do parágrafo único do artigo n° 67, da Lei Complementar n° 1, de 17 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67 ...

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1° de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Mun de ... B. Branco
Fls. 10
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

SEXTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2009 | ANO XXIV | NÚMERO 4763 | EDIÇÃO REGIONAL |

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 dezembro de 1998, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do Parágrafo único do artigo nº 67 da Lei Complementar nº 1, de 17 dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 16 de dezembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun... Pato Branco
Fls. 11
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2009

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 205/2009

RECEBIDA EM: 25 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 8/2009

SÚMULA: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pato Branco e dá outras providências. (Redação do parágrafo único do artigo 67. O fato gerador do imposto (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, nas condições em que se encontrar o imóvel, junto ao Cadastro Imobiliário do Município).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 25 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 30 de novembro de 2009
JUSTIÇA E REDAÇÃO: Claudemir Zanco – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Luiz Augusto Silva – DEM
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10/2009, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 11 de dezembro de 2009
Aprovado com 9 (nove) votos a favor e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador: William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SESSÃO ORDINÁRIA
SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2009
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 774/2009

Lei Complementar nº 39, de 16 de dezembro de 2009

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4763, do dia 18 de dezembro de 2009.